



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2125481-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente JOSÉ ULISSES CAVALCANTI DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 33.016

HABEAS CORPUS n.º 2125481-65.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: UBATUBA - (Processo de origem n.º 1500529-68.2025.8.26.0389)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL

MPETRANTE: Danilo Martins Ortega (Defensor Público)

PACIENTE: JOSÉ ULISSES CAVALCANTI DA SILVA

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Prisão preventiva decretada. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública a obstaculizar medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOSÉ ULISSES CAVALCANTI DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Ubatuba, no feito sob o n.º 1500529-68.2025.8.26.0389. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, concedida a liberdade provisória pelo Juízo das Garantias da 9ª RAJ, com expedição do alvará de soltura. Posteriormente, o Ministério Público apresentou denúncia contra o paciente e, ao receber a exordial, o juízo da 3ª Vara Cumulativa decretou a prisão preventiva de JOSÉ, embora ausentes fatos novos a justificar a segregação, invadindo a competência do Juízo das Garantias e violando o princípio do devido processo legal. Ressalta a primariedade do paciente que,

caso condenado, faria jus a regime prisional brando. Alega que “o paciente é apenas um empregado da estrutura do tráfico de entorpecentes”, sendo certo que a sua prisão “apenas servirá para que uma nova pessoa vulnerável seja colocada na posição de vendedor de entorpecentes, contribuindo para o incremento da população carcerária”. Pede, liminarmente, a soltura do paciente, reconhecendo-se o direito de se aguardar o trâmite processual em liberdade, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/06).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, infere-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi denunciado e preso preventivamente porque, no dia 07 de abril passado, foi surpreendido enquanto trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, **333 microtubos de cocaína (318,1g), 269 porções de maconha (727,01 gramas) e 403 porções de “crack” (189,73 gramas)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 75/77).

Segundo o apurado, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o paciente em atitude suspeita em local conhecido como ponto de venda de drogas. “Ao visualizar a aproximação da viatura policial, JOSÉ tentou empreender fuga, mas caiu ao solo e foi detido pelos policiais. Em revista pessoal, foi encontrada no bolso da bermuda do denunciado **08 porções de “crack” e 07 de cocaína, bem como 47,00 em espécie**. Já entre a bermuda e a cueca apreenderam **11 porções de maconha**. Indagado a respeito, JOSÉ confessou a traficância, bem como informou que o restante do entorpecente estava ocultado em um bambuzal no final da

rua. Realizada busca no local indicado por JOSÉ, foi encontrado o restante da droga, qual seja, **395 porções de “crack”, 326 de cocaína e 258 de maconha** (que estavam embalados de maneira idêntica aos entorpecentes encontrados em seu poder), além de uma *balança de precisão*” (fls. 75/77, destaquei).

Com efeito, o magistrado, ao receber a denúncia ofertada, decretou a prisão preventiva do paciente baseando-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que, “No caso em tela, é imputado ao réu crime grave, de grande insurgência nesta cidade e em todo o litoral norte, causando temor à sociedade e contribuindo para o aumento da criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, acarretando, ainda, tribulações à saúde pública. A expressiva quantidade de drogas apreendidas – aproximadamente 30 vezes superior ao número estabelecido pelo STF para configurar o agente como usuário, e a presença de instrumentos de pesagem sugerem integração a uma rede criminosa, configurando risco concreto à ordem pública. Apesar da ausência de antecedentes, a magnitude da apreensão pressupõe envolvimento consolidado no tráfico, tornando as medidas cautelares ineficazes para evitar a reincidência. Ademais, a confissão e a tentativa de fuga reforçam os indícios de autoria, justificando a segregação cautelar para proteger a sociedade e a investigação. Neste contexto, a prisão cautelar tem por escopo impedir que o(s) agente(s), solto(s), continue(m) a delinquir, além de acautelar o meio familiar, garantindo a credibilidade da Justiça, em crimes como o presente, que provocam um sentimento de receio, angústia e insegurança (...)” (fls. 97/100, grifei).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro

narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face da enorme quantidade, variedade e natureza proeminentemente lesiva da maior parte dos entorpecentes em tese encontrados em poder do paciente), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse tom, *“São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]”* (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022, grifei).

Acresça-se que a posse de palpável volume de tóxicos variados e dotados de alta nocividade (*cocaína, crack e maconha*) somente se mostra possível diante de logística bem engendrada a possibilitar que o agente, uma vez em liberdade, volte a delinquir de forma idêntica, daí a necessidade da custódia para se obstaculizar a persistência na senda do crime de natureza hedionda.

E como bem destacado na decisão vergastada, *“Os presentes autos tiveram origem na Vara Regional das Garantias da 9ª Região, instituída pela Resolução nº 939/2024 e implantada através do Comunicado Conjunto nº 845/2024, que exerceu sua competência para as medidas iniciais do processo. Contudo, com o oferecimento da denúncia, cessou-se a atuação daquele Juízo, ocasião em que os autos foram redistribuídos a este Juízo, competente para a fase de instrução e julgamento do feito”* (fls. 97), inexistindo irregularidade a ser reconhecida.

Importa acrescentar que a prisão preventiva foi decretada a pedido da Justiça Pública (fls. 72/74 dos autos subjacentes), não estando o juiz de conhecimento, como é óbvio, vinculado à decisão do juízo de garantias que, erroneamente,

concedeu a liberdade provisória ao paciente mesmo diante da gravidade **concreta** do crime representada pela exacerbada quantidade de tóxicos de várias espécies localizados em poder daquele.

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis (que, com exceção da primariedade, sequer foram levantadas) não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Igualmente, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Por outro lado, açodado prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime prisional brando (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos relativos à prisão preventiva, ainda mais porque qualquer benefício estaria atrelado ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.

“7. Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois, em sede de habeas corpus, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o

cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ, HC 549829/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado 16-6-2020).

No mais, a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)